



**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE
REDE DE ENSINO DOCTUM**



THAIANE DE ASSIS FIDELIS

A BIOÉTICA E O DIREITO: experimentações científicas em animais

**João Monlevade
2015**

THAIANE DE ASSIS FIDELIS

A BIOÉTICA E O DIREITO: experimentações científicas em animais

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Faculdade da Doctum de
João Monlevade, Rede de Ensino
Doctum, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharelado em
Direito.**

**Prof. Orientador: Tenório Moreira da
Silva**

**João Monlevade
2015**

THAIANE DE ASSIS FIDELIS

A BIOÉTICA E O DIREITO: experimentações científicas em animais

Este Trabalho foi julgado e aprovado para a elaboração do TCC no Curso de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade, Rede de Doctum em 2014.

Total: _____

João Monlevade, de 2015.

.....
Tenório Moreira da Silva
Orientador

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Professora TCC II

.....
Fabiano Thales de Paula Lima
Coordenador de Curso

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, em primeiro lugar, aos meus familiares e amigos e todos que contribuíram de alguma forma, e principalmente a todos os animais que sofrem todos os dias por maus tratos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, acima de todas as coisas, ao meu orientador Tenório Moreira, que aceitou me guiar por este caminho e contribuiu para este trabalho ficar pronto, através do seu conhecimento e sabedoria, aos meus amigos que me auxiliaram, aos meus pais e familiares.

.

EPÍGRAFE

“Um animal não pode se defender. Se você sente prazer com essa tortura, se você gosta da dor dele, se você gosta de ver esse animal sofrendo, então você não é um ser humano, você é um monstro”.

(SARAMAGO, 2014, online)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o uso científico em animais, bem como sua utilização na pesquisa e o sofrimento destes em laboratórios diante de pesquisas de ensino. Além disso será exposto no trabalho, quais testes são feitos, o que ocorre nas experimentações, e como o direito no Brasil age em relação a esses acontecimentos com os animais.

Palavras-chaves: Direito dos Animais, Biodireito, Experimentações em Animais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the scientific use of animals as well as their use in research and the suffering of those in laboratories on educational research. There will also be exposed at work, what tests are done, which occurs in trials, and how the law in Brazil acts in relation to these events with animals.

Keywords: Animal Rights. Biolaw. Trials in animals.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	NOÇÕES E PRINCÍPIOS De BIODIREITO	11
3.1	Contexto Histórico	18
3.2	Testes realizados em Animais	21
3.3	Meios para a substituição da pesquisa em animais	24
4	PROTEÇÃO DOS ANIMAIS	27
5	OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO	30
6	OUTROS TIPOS DE MAUS TRATOS	34
6.1	A Farra do Boi.....	34
6.2	As Rinhas.....	35
6.3	Abate Animal	37
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39

1 INTRODUÇÃO

Na pesquisa será abordado sobre bioética e o direito dos animais, ressaltando alguns usos que os seres humanos fazem em animais, especialmente sobre experimentação animal. No contexto atual este tema está sendo visto com mais relevância para a sociedade, tomando força no ponto de vista ético bem como no âmbito jurídico. O convívio dos animais e humanos tem se aperfeiçoado, diante das interações relativas às mudanças sociais.

Os animais passaram a interagir com os seres humanos como integrantes de grupos familiares, promovendo maior aceitação no seio familiar. A interação entre animais e seres humanos cresce de forma gradativa, formando um vínculo afetivo entre eles.

É comum no tempo atual observar que, os cães, os gatos, as aves, coelhos, peixes, tartarugas, cavalos e diversas outras espécies de animais estejam entre os entes familiares com certas regalias, bem como são usados de diversas outras formas, como experimentação científica, testes, alimento e outros.

Não é somente do ponto de vista sentimental e sim de ética e de próprio cunho legal, é que não se pode deixar o direito dos animais de lado, pois a aproximação do ser humano com os animais resultou em significativos benefícios usados no tratamento médico e até psicológico.

Há uma nova perspectiva sob os animais na esfera jurídica bem como no ramo da ética. Os animais não estão sendo mais considerados como um instrumento de pesquisa, ou tão somente para alimento, ainda sim diversas vezes são usados de forma abusiva através de experimentação animal de químicas em geral, como cosméticos, medicamentos e até mesmo na área comportamental.

Houve um impulso significativo do homem a respeito da responsabilidade em relação aos animais e ao meio-ambiente, certo é que os animais fazem parte deste meio, verifica-se por tanto que uma parte da sociedade clama pela responsabilidade sobre os direitos e deveres contidos na legislação, principalmente no que tange as experimentações científicas em animais.

Por tanto, é um ponto inevitável de pontuar as seguintes questões: Qual é a importância da ética, do direito e do bem-estar animal para a sociedade em relação aos experimentos em animais? Quais medidas adotar para evitar ao máximo as experimentações em animais? O homem explora tudo a sua volta, sem pensar em consequências e por várias vezes não analisa os valores morais e normas sociais que um experimento em animal pode gerar.

Os animais fazem parte do equilíbrio entre natureza e sociedade, são capazes de sofrer e sentirem felicidade, por isso há a necessidade de serem defendidos. A bioética e o direito animal relacionam-se para melhor compreensão de valores éticos com resquícios jurídicos, em deixar um ser senciente, isto é, um ser que sente sem os defender.

2 NOÇÕES E PRINCÍPIOS DE BIODIREITO

Ao retratar-se sobre o campo do direito que incide sobre a vida a bioética, isto é, sobre o biodireito, é necessário conceituar primordialmente o significado de ética, pode-se, portanto, afirmar que a ética diz respeito a conduta humana em relação ao meio social e a convivência social entre os indivíduos, destaca-se ainda que de certa forma a ética regula de certa forma a sociedade, definindo aquilo que é correto diante das atitudes no convívio social;

Posto isto, Valls (1994, p.7) define a ética da seguinte forma:

Tradicionalmente ela é entendida como um estudo ou uma reflexão, científica ou filosófica, e eventualmente até teológica, sobre os costumes ou sobre as ações humanas. Mas também chamamos de ética a própria vida, quando conforme aos costumes considerados corretos. A ética pode ser o estudo das ações ou dos costumes, e pode ser a própria realização de um tipo de comportamento.

Cumprir ainda salientar que a ética tem o seu princípio básico o respeito mútuo e a boa convivência na sociedade entre as pessoas. A ética regula as boas condutas dos seres humanos para que a sociedade viva de maneira mais correta possível diante das relações entre seres humanos e o meio ambiente.

Neste sentido, é necessário destacar que da ética surge outro ramo, conhecido como bioética. O sentido estrito da palavra faz com que se possa entender que a bioética, está relacionada a vida, ou seja significa a ética da vida, no sentido literal da palavra.

Cabe destacar que está relacionada ao campo da vida não apenas dos seres humanos, mas também em relação meio ambiente, resguardando o comportamento ético diante dos seres vivos. Para Engel (2004, p.221) a bioética pode ser conceituada como:

Reflexão ética sobre os seres vivos, incluído o ser humano, tais como esses seres vivos se apresentam nas relações cotidianas do mundo vivido e nos contextos teóricos bem como práticos da ciência e da pesquisa.

Por tanto, a bioética é o relacionamento e as ações do ser humano no dia-a-dia que discernem a respeito da vida para as práticas que envolvem o meio ambiente e todos os seres vivos, inclusive diante das práticas que envolvam o

campo de pesquisas em animais, a relação do médico e paciente, entre outras formas que envolvam o meio ambiente.

Entende-se que a bioética pode por muitas vezes apresenta um cunho de caráter ambiental por tentar retratar a forma do que se considera correto quando se trata de vida, e isto como visto é acerca de todos os seres que fazem parte do meio ambiente, não somente atinge os seres humanos.

A bioética é uma conduta do ser humano em relação ao meio ambiente, sendo incontestável negar que os animais também fazem parte desse meio-ambiente, uma vê que o meio ambiente envolve tudo aquilo relacionado aos seres vivos do Planeta, e merecem ser tratados com o devido respeito no que tange a suas vidas e o meio em que vivem.

Cumprе salientar que o meio ambiente pode ser considerado como um patrimônio natural, bem como as relações entre seres vivos, e até mesmo padrões culturais que regem a sociedade.

Para Sauwen e Hryniewicz (1997, p7), a bioética classifica-se como “(...) ramificação da Ética, preocupada particularmente com o respeito aos valores morais, na medida em que questiona à dignidade humana, em meio ao progresso das ciências”.

A bioética é dividida em dois ramos, o primeiro é conhecido como macrobioética, este é de cunho amplo, ou seja, retrata a forma de vida de modo geral abrangendo todas as áreas, e outro é conhecido como microbioética, faz-se mister destacar que a microbioética está relacionada apenas sobre a vida humana.

A macrobioética dispõe a respeito da conservação da vida humana e da esfera ambiental, por isso faz jus complementar que este é um ramo mais abrangedor por dispor a respeito de todos os seres vivos que fazem parte do meio ambiente.

Como todo ramo e toda ciência, este apresenta princípios, a bioética e o biodireito, apresenta princípios básicos, como autonomia, beneficência e não maleficência, justiça, dignidade da pessoa humana e sacralidade da vida, ubiquidade, preservação

da espécie humana, cooperação entre os povos, da precaução e da preservação, sendo cada um deles imprescindíveis para compreendermos a bioética. Por tanto, faz-se necessário abordar sobre cada um deles

A respeito dos princípios da autonomia, não maleficência e beneficência, Negreiros (2011, p.3) faz os seguintes conceitos a relacionando-o da seguinte forma, dispondo que:

A beneficência e a não- maleficência andam juntas, a beneficência está ligada como o bem da pessoa é o objetivo principal. Quer seja na assistência ou na pesquisa científica, o bem da pessoa é prioritário em relação aos interesses da ciência ou da sociedade. A não-maleficência obriga evitar dano à pessoa, mesmo sabendo que em princípio a conduta envolvendo o ser humano seria benéfica. A beneficência e não-maleficência são deveres independentes e condicionais (ou não-absolutos), eles são princípios da ética, fundamentais e independentes. O princípio da autonomia expressa-se como princípio de liberdade moral, que pode ser assim formulado: todo ser humano é agente moral autônomo e como tal deve ser respeitado (...)

Diante de tal afirmativa, é necessário expor que os princípios se complementam, para que dessa forma possa estabelecer condutas em relação ao meio ambiente e seres vivos.

Primordialmente, cumpre destacar acerca do princípio da autonomia, tal princípio está relacionado com a condição do indivíduo de poder tomar suas decisões sem ser restringido de sua opinião e decisão diante dos fatos ocorridos e de uma determinada situação.

Como exemplo a ser citado em relação ao princípio da autonomia, pode-se destacar, o caso de um paciente e um médico, o paciente precisa ter autonomia e conhecimento da situação, quando possível, para tomar a decisão que naquele momento é a melhor, com auxílio do médico.

A respeito do princípio da beneficência e não-maleficência, este resguarda o bem da pessoa, ou seja, de que aquele ser vivo não pode ser prejudicado, deve sempre priorizar o bem da mesma.

Respeitar o princípio da beneficência significa que, não se pode fazer mal a ninguém. Cumpre ainda destacar que o princípio propõe que não se faça mal,

mesmo em prol da ciência ou avanço da medicina, a nenhum ser vivo, diante de uma determinada pesquisa ou avanços da medicina.

No campo do biodireito e bioético, o princípio da justiça dispõe sobre a relação proporcional de recursos para as atividades que abrangem o campo científico, para que dessa forma todos os países, tenham a oportunidade de desenvolverem-se através de pesquisas sobre a cura de alguma doença, ou algum outro tipo de avanço para os seres vivos.

Em consoante ao da dignidade da pessoa humana e da sacralidade da vida, este considera que a vida humana deve ser protegida, por ser um bem maior. Neste princípio, respeitar a vida significa preservar o princípio da dignidade humana, considerando assim a vida como um bem intangível e sagrado, e fazendo com que a vida humana não seja considerada apenas um objeto, sendo a mesma valorizada.

No biodireito, o cientista ou médico deve observar sempre o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que apesar de no caso se paciente ou qualquer outro objeto de estudo, tenha autonomia, poder tomar suas decisões sem ferir o princípio da dignidade humana que prima o respeito e o bem da vida.

O princípio da ubiquidade está relacionado ao direito ambiental, cumpre destacar que para este princípio o bem ambiental está em toda a parte, e qualquer ato que venha a ferir este bem, qual seja o meio ambiente, é capaz de afetar todos que englobam o meio ambiente, isto é, pode ter consequências múltiplas para as espécies que habitam o planeta. No biodireito, este princípio visa a não contaminação das células, evitando mutações vindouras para a proteção da genética humana.

No que concerne a respeito do princípio da preservação da espécie humana, este diz respeito ao indivíduo desenvolver-se, e ao mesmo tempo fazer com que o meio ambiente seja habitável, usufruindo do mesmo de forma correta preservando assim o meio ambiente para a espécie humana, bem como outras espécies de seres vivos que habitam o Planeta.

No que tange a respeito do princípio da cooperação entre os povos, este princípio disserta a respeito da proteção e verificação quanto às pesquisas realizadas, tanto pelo lado financeiro para buscar aquela determinada solução quanto aos problemas ambientais.

No que concerne a respeito do princípio da precaução e prevenção Milaré (2005, p 165) afirma:

Prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido. Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do Latim prae=antes ecavere=tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, tutela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis

Contudo, cabe destacar que o princípio da precaução difere-se do princípio da prevenção, sendo que o primeiro concerne a respeito de saber o risco daquele determinado ato ao meio ambiente para depois tomar a atitude de fazer ou não aquilo que se almeja, precavendo-se por tanto de gerar ao meio ambiente consequências negativas, já o segundo significa que aquele ato almeja já ocorreu, por tanto cabe prevenir para que não haja consequências diante daquilo que ocorreu.

Visto que todos os princípios se englobam e relacionam-se para formar o biodireito, no cotidiano nos avanços das experimentações científicas.

O biodireito nasce da bioética, uma vez que estes estão correlacionados pois tratam-se de temas que envolve a vida humana, o direito ambiental e a conduta humana, assim como as leis que dissertam acerca dessa postura humana.

Frisa-se que o biodireito visa proteger o ser humano e o ser vivo da atual vida na sociedade, que traz consigo o aparecimento de novas tecnologias e outras variadas formas de evolução, para que dessa forma possa trazer uma segurança a vida humana e ambiental, por meio da positivação de tais regras e princípios existentes no biodireito.

O biodireito nada mais é que uma positivação, ou uma tentativa de positivação das normas e legislação que dissertam sobre bioética, impondo, proibindo e levando o tema da bioética a um novo patamar na esfera jurídica, para que dessa forma haja uma proteção ao ser vivo, levando em consideração o respeito e a obrigação de cumprir as referidas normas tratadas ou pautadas no ramo da bioética.

O biodireito está concentrado nos direitos de 4ª geração, que englobam a contemporaneidade, uma vez que se busca amenizar as consequências dos avanços da biomedicina, visando proibir e impor aquela determinada conduta em relação a vida.

Diante disso, o biodireito pode ser apresentado como a positivação das normas bioéticas, ou ao menos a tentativas de que essas sejam positivadas diante do ordenamento jurídico.

Diniz (2001, p 8) conceitua biodireito como:

(...)ciência jurídica que estuda as normas jurídicas aplicáveis à bioética e à biogenética, tendo a vida como objeto principal, não podendo a verdade científica sobrepor-se à ética e ao direito nem sequer acobertar, a pretexto do progresso científico, crimes contra a dignidade humana nem estabelecer os destinos da humanidade.

Diante do que foi acima exposto, é imprescindível não reconhecer que o biodireito está claramente ligado ao direito ambiental, uma vez que o mesmo é constituído por normas no ordenamento jurídico brasileiro, para aparar as lesões causadas pelo homem no meio ambiente, para que haja um equilíbrio entre os mesmos.

Cumprе salientar que o direito ambiental para Milaré (2004, p 134) é conceituado da seguinte como o “princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”

Posto isto, destaca-se que o direito ambiental apresenta resquícios do biodireito, contudo o direito ambiental apresenta respaldo no ordenamento jurídico e o biodireito concentra seus princípios na efetivação do direito ambiental, por tanto

ambos se complementam para orientar e coibir ações que venham a prejudicar o meio ambiente e os seres vivos.

3 EXPERIMENTAÇÕES EM ANIMAIS

Ao introduzir o tema sobre experimentações em animais, é necessário conceituar que as experimentações nada mais é que diversos testes realizados pelos cientistas de variadas formas em animais.

Tais testes, muitas vezes machucam estes animais, gerando casos graves de maus-tratos, porém este deve ser evitado sempre que necessário, uma vez que tal realização é um grande retrocesso para a sociedade.

3.1 Contexto Histórico

Desde os primórdios da antiguidade até os dias atuais as mais variadas formas de abuso contra animais são feitas pelo homem. Uma das formas de abuso tem sido a experimentação em animais, são casos em que animais são usados vivos ou mortos de diversas maneiras em prol da ciência, seja no uso de medicamentos, comportamental e todas as modalidades de pesquisas.

Sabe-se que os animais são usados como alimento, vestuário e como animais de estimação, não falam e não podem se expressar como os seres humanos, mas isso não diminui sua importância na esfera jurídica.

Diante da história faz-se necessário afirmar que as experimentações científicas em animais ocorrem há muitos séculos, sendo que o primeiro médico a usar este tipo de método, era grego, que atendia pelo nome de Galeno. Este realizou vários procedimentos em animais, contribuindo fortemente para a medicina.

Para melhor compreensão, faz-se mister dissertar que as experimentações em animais acarretam princípios conhecidos como 3 R's, que significa, redução refinamento, e substituição.

Primeiramente no que concerne a respeito da redução, significa por tanto reduzir o número de animais utilizados na pesquisa, por sua vez refinamento diz respeito a diminuir a severidade dos procedimentos de maneira a utilizar o método da pesquisa

da melhor forma possível, evitando a dor e o sofrimento dos animais e por último e não menos importante a substituição almeja buscar substituir os métodos de forma alternativa sem comprometer o resultado, sempre que possível.

Para explicar melhor Rivera (2006, p. 27) defini os 3 R's:

REPLACEMENT – traduzido como Alternativas, indica que sempre que possível devemos usar, no lugar de animais vivos, materiais sem sensibilidade, como cultura de tecidos ou modelos em computador. Os mamíferos devem ser substituídos por animais com sistema nervoso menos desenvolvido. O Fundo para Alternativas ao Uso de Animais em Experimentação (FRAME, sigla original em inglês), fundado em 1969, no Reino Unido, procura encontrar novas técnicas para a substituição dos animais em pesquisas. Já surgiram várias alternativas como, por exemplo, culturas de tecidos humanos para a produção de vacinas da pólio e da raiva e testes in vitro para testar a segurança de produtos. Porém, há inúmeras áreas onde não é possível usar alternativas como pesquisa de comportamento, da dor, cirurgia experimental, ação de drogas etc.

REDUCTION – traduzido como Redução; já que devemos usar animais em certos tipos de experimentos, o número utilizado deverá ser o menor possível, desde que nos forneça resultados estatísticos significativos. Atualmente, o número de animais usados em experimentação diminuiu porque utilizam-se animais com estado sanitário e genético conhecidos, bem como são feitos o delineamento experimental e a análise estatística antes de se iniciar a pesquisa ou teste. Os cursos ministrados sobre animais de laboratório contribuíram enormemente para a redução no número de animais utilizados, pois ensinam como usar o menor número possível deles.

REFINEMENT – traduzido como Aprimoramento, refere-se a técnicas menos invasivas, ao manejo de animais somente por pessoas treinadas, pois uma simples injeção pode causar muita dor quando dada por pessoa inexperiente.

Contudo, para Rivera (2006, p 27), estamos longe de atingir os 3 R's, a mesma afirma ainda que

Estamos ainda longe de atingir os 3 Rs. As farmacopeias estão cheias de anomalias sobre o uso de animais empregados em testes. Exemplificando, se para um teste de insulina são suficientes 12 coelhos, porque ainda se utilizam 96 camundongos? Porque são mais baratos ou serão os camundongos menos sensíveis?

A experimentação animal, pode ser totalmente desnecessária, contudo podem ser repetidas por diversas vezes pelos cientistas que procuram uma cura para uma doença, ou simplesmente saber a toxicidade do tabaco ou para testes de produtos de limpeza, e inúmeros outros.

Não é observado por tanto, que os animais são capazes de sentir, animais não podem falar como os seres humanos, por isso são incapazes de se expressarem na

falando quando sentem alguma coisa, contudo todos os animais são capazes de sofrer ou sentirem prazer.

Singer (2013, p. 22) relata que alguns filósofos pensam de duas formas, a primeira afirma que não é possível atribuir consciência de sentir ou não dor a seres que não falam, a segunda afirma que para haver sofrimento desses seres vivos sofram é necessário que estes digam que há dor.

Ao discordar sobre o não sofrimento dos animais pelo simples fato dos mesmos não poderem expressar Singer (2013, p.23) afirma: “(...) crianças pequenas não utilizam linguagem. Negaríamos que uma criança de um ano de idade pode sofrer? Se não negamos esse fato, não podemos concluir que a linguagem é crucial. ”

Destaca-se que para Singer (2013, p 5), existe uma igualdade que os animais precisam ser tratados, mas no sentido moral, para ele o conceito de igualdade entre seres humanos não é uma prescrição de fato e sim de como devemos nos tratar, e isso inclui o tratamento das demais espécies.

Ainda em consoante com a igualdade relatada por Singer (2013, p.5) entre seres humanos e seres não humanos, este expõe que:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos trata-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.

É inegável os sofrimentos dos animais em testes, contudo resta saber o que é necessário para evitar o sofrimento destes ou reduzir em menor número o índice de animais usados em experimentações científicas.

Os animais precisam ser levados em consideração no que tange ao tratamento, e mesmo que haja direitos distintos entre seres humanos e animais, ainda sim, estes

direitos necessitam serem respeitados e cumpridos, tendo como base este princípio básico para ele, qual seja o princípio da igualdade.

O homem vem subjugando a natureza e os animais não levando em consideração que estes animais podem sentir pois são seres vivos. Pode-se afirmar que não conserva o meio ambiente por isso, que vem se deteriorando com o passar dos anos.

3.2 Testes realizados em Animais

A vivisseccção nada mais é que testes científicos que são realizados em animais vivos, com intuito de obter resultados sobre a reação física ou comportamental de um animal realizados por meio de introdução de químicas no organismo dos mesmos ou sobre a pele dos animais.

Existem diversos testes realizados em animais, um deles é o teste de irritação nos olhos, neste os animais sofrem com o agente químico aplicado em seus olhos para verificar possíveis reações alérgicas conhecidos também como teste Draize.

Além de serem derramados em seus olhos tal substancia, os animais são imobilizados para evitar que venham a arrancar os seus próprios olhos, tamanha a dor, este teste é feito principalmente em coelhos.

Há também o teste Draize de irritação dermal, neste teste os animais são expostos a aplicação de substancia química em sua pele, raspada e ferida, para verificar a reação da mesma com a pele do animal, para realizar a exposição da pele, uma fita adesiva é colocada sobre a pele do animal e puxada diversas vezes até que fique em carne viva.

Outro teste bastante horrendo realizado em animais, é o LD 50, também conhecido como dose letal 50%, este teste consiste em utilizar um número grande de animais por dias, e obriga-los a ingerir uma determinada substância por meio de sonda gástrica. O que geralmente acarreta a morte dos animais por perfurações.

Os animais ainda podem sofrer convulsões, sangramento pela boca, lesões em órgãos e outros diversos outros efeitos durante o processo, que é repetido até que 50% do grupo escolhido para realizar o teste seja levado a morte, logo depois os animais que sofreram os testes e sobreviveram são sacrificados.

Existe o teste de toxicidade alcoólica e de tabaco, neste teste os animais são obrigados a ingerir tais substâncias para verificar os efeitos destas no organismo.

Os animais são expostos há vários tipos de testes e maus tratos nesses laboratórios, como além do já citados, a privação materna, em que o animal é separado da sua mãe, recebendo choques para verem a reação psíquica dos mesmos, e na educação para estudos estes também são usados.

Nestes laboratórios, ao menos a maioria, e vivem em condições desprezíveis diante do que o ser humano realiza com o mesmo, não evitando qualquer dor e os tratando com descaso.

Estes testes são realizados a todo o momento no Brasil, inclusive um caso recente foi no Instituto Royal, em que cães da raça Beagle e coelho foram resgatados por ativistas, no local foram encontrados pedaços de animais congelados, os mesmos eram submetidos a injeção de nicotina comprometendo os fígados e pulmões dos animais, entre outros testes de laboratório na indústria química e farmacêutica

Um grande cientista, chamado Miguel Nicoletis, recentemente tem usado animais para um teste de exoesqueleto, neste teste ele induz o animal a “imitar” a doença de Parkinson, no teste abre-se a cabeça do animal e coloca-se instrumentos, parecidos com uma mão de robô em seu cérebro para acionar determinadas áreas causando os efeitos da doença, com os animais conscientes.

Cumprir destacar que não há como se prever a progressão desta doença. Posto isto, tal tortura pode ser considerada inútil e desnecessária, uma vez que os transtornos em animais podem vir a ser diferentes do que acontece nos seres humanos.

Um grande fracasso na história dos testes científicos em animais em que milhares de crianças nasceram deformadas com doenças por meio da substância Talidomida, um medicamento sedativo, desenvolvido na Alemanha em 1954, sendo o mesmo comercializado em 1957 gerando casos de focomelia, uma deformação causada pela droga que causou o encurtamento dos membros ao tronco do feto, uma vez que a droga interferia na gestação.

Tal acontecimento gerando a insegurança das experimentações realizadas em animais, uma vez que antes da droga ser liberada não houve resultados nocivos nos animais para impedi-la de ser comercializada, provando-se assim que o organismo dos animais se difere do organismo humano.

Pode-se observar que nem sempre há um sucesso em tais realizações em animais, pois o organismo dos animais, muitas vezes por mais parecido que seja pode se diferenciar, por isso ao realizar os testes em animais, os cientistas não ferem apenas os animais como prejudicam a própria saúde dos seres humanos.

Além disso não é preciso mais escolher entre seres humanos e animais, com o avanço da tecnologia surgiram vários meios para a realização de testes sem causar dor e sofrimento a estes.

Um famoso médico, Dr. Greek abandonou todos os testes em animais, alegando sua ineficácia, afirmando ainda que os testes são uma mentira e atrasam a ciência, o mesmo se voluntário para os testes em humanos, desde que tomado as devidas precauções, Greek (2010, p.3) afirmou que:

A indústria farmacêutica já divulgou que os remédios normalmente funcionam em 50% da população. É uma média. Algumas drogas funcionam em 10% da população, outras 80%. Mas isso tem a ver com a diferença entre os seres humanos. Então, nesse momento, não temos milhares de remédios que funcionam em todas as pessoas e são seguros. Na verdade, você tem remédios que não funcionam para algumas pessoas e ao mesmo tempo não são seguros para outras. A grande maioria dos remédios que existe no mercado são cópias de drogas que já existem, por isso já sabemos os efeitos sem precisar testar em animais. Outras drogas que foram descobertas na natureza e já são usadas por muitos anos foram testadas em animais apenas como um adendo. Além disso, muitos remédios que temos hoje foram testados em animais, falharam nos testes, mas as empresas decidiram comercializar assim mesmo e o remédio foi um sucesso. Então, a noção de que os remédios funcionam por causa de testes com animais é uma falácia.

Para o médico, as pesquisas podem ser realizadas em humanos, seguidas primeiramente de computador, depois em tecido humano e logo depois nos próprios humanos, sem qualquer necessidade de manter animais em laboratórios trancados, sofrendo maus tratos.

Posto isto, não há necessidade de serem feitas pesquisas em animais, pois renomados cientistas já relataram e abandonaram tal prática uma vez que esta apenas gera retrocesso ao meio ambiente e a sociedade, e também para os cientistas, pois não só geram dor e sofrimento aos animais ficarem presos e serem usados como também atrapalha o avanço tecnológico devido a diferença entre o organismo dos animais e dos seres humanos.

3.3 Meios para a substituição da pesquisa em animais

A ciência atual criou várias alternativas para a substituição do uso de animais em experimentações científicas, essas estão relacionadas a ensaios in vitro e simulação de interações moleculares em computador e outros meios de pesquisa.

Atualmente, alguns pesquisadores não veem mais a necessidade de experimentações em animais. Em um workshop da FAPESP sobre experimentações e testes em animais a pró-reitora de Pesquisa da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Gianini (2015, p.) disse em entrevista ao site da FASESP, que:

Além das razões de ordem ética, que estão no cerne da busca por alternativas aos testes in vivo e de toda a demanda para diminuir e evitar o sofrimento dos animais, é urgente a questão do avanço científico. Os modelos animais são comprovadamente limitados, não permitem obter respostas de qualidade suficientemente boas. (...) Novos medicamentos muito avançados, como os imunobiológicos, se aplicados em um modelo animal não provocarão reações comparáveis à maneira como nós, humanos, reagiríamos. Os testes toxicológicos precisam acompanhar esse desenvolvimento, avançando para além dos modelos animais

Posto isto, é visto que os próprios cientistas estão concluindo sobre o desnecessário uso constante dos animais em experimentações. Chegam ainda a conclusão de que os efeitos e a eficácia podem não ser a mesma, e a tecnologia precisa evoluir em relação aos experimentos científicos realizados em animais.

Ao contrário do dito por alguns cientistas e pensado por muitos, o experimento em animais não nem sempre realmente necessário. A necessidade de experimentações em animais assunto tem tomado força diante de grande parte dos cientistas, vai além do interesse no que tange apenas ao direito dos animais, como também a saúde.

Cumprir destacar, que os animais que são sujeitos a experimentos são muitas vezes submetidos a condições muito deploráveis, de maus tratos, de dor todos os dias e torturou, um ser que sofre sem poder se expressar de qualquer forma ou de alguma maneira por não ter essa capacidade.

Destaca-se ainda que ser humano que faz com os animais crueldade, principalmente quanto a experimentos desnecessários não observa por tanto tal verdadeira necessidade de realiza-los.

Ao tratar do mesmo assunto, Singer (2004, p 45), ainda relata sobre a não necessidade dos testes:

Há muito tempo existe oposição à experimentação em animais. Essa oposição alcançou poucos resultados porque os experimentadores, apoiados por empresas comerciais que lucram com o suprimento de animais de laboratório e equipamentos, têm conseguido convencer os legisladores e o público de que a oposição é feita por fanáticos desinformados, que consideram os interesses dos animais mais importantes que os interesses dos seres humanos. Mas, para se opor ao que acontece hoje, não é preciso insistir em que cessem imediatamente todos os experimentos em animais. Tudo o que precisamos dizer é que os experimentos que não servem a objetivos diretos e urgentes devem cessar imediatamente e, nos demais campos de pesquisa, devemos buscar, sempre que possível, a substituição dos experimentos que envolvam animais por métodos alternativos, que não os utilizem.

Há vários meios de substituir os experimentos que causam dor em animais, como o uso de bactérias e protozoários, que podem ser usados para testes cancerígenos e preparo de antibióticos; testes *in vitro* são usados para pesquisas em células troncos sobre vírus e vacinas; testes de farmacologia e quântica para verificarem o uso de drogas no organismo; teste de membrana da galinha para avaliar a toxicidade de substâncias, simulações através de computador; necropsias, biopsias; modelos matemáticos, uso de placenta e cordão umbilical, estatísticas de doenças na população, identificação de compostos químicos e sua reação no organismo.

Existem e podem existir com o avanço da ciência e tecnologia vários meios para a substituição desses evitando a dor e o sofrimento.

Diante disto, é inegável que os animais são seres sencientes, podem sentir, dor, amor, podem sofrer e se sentirem bem. Por isso deve-se ter o cuidado e o respeito para que estes não tenham o direito ferido pelo ser humano.

Concerne ainda salientar que se há existência de alternativas para a substituição dos animais em experimentos não há qualquer necessidade de mantê-los em “cativeiro” e sob tortura muitas vezes, tal prática torna-se muitas vezes desnecessária, deve-se praticá-la por tanto apenas quando comprovada tal necessidade. Contudo com tantos outros meios, deve-se observá-los antecipadamente para determinados experimentos, evitando assim a dor dos animais que são submetidos a testes.

4 PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

No que tange ao direito dos animais, este teve embasamento primordialmente no âmbito do Direito Internacional com a criação da Declaração Universal do Direito dos Animais em 1978, o qual defende os animais para terem direito vida, a igualdade, o respeito, a liberdade e os defendendo de maus tratos.

Contudo, no Brasil a primeira legislação sobre a proteção aos animais foi por meio do decreto nº 16590/24, a mesma proibia diversões que causassem sofrimento em animais. Porém o decreto a ser reconhecido no Brasil, realmente, foi o decreto lei nº 24645.

No Brasil, há várias leis assegurando o direito destes seres indefesos, como a Lei nº 13.193/09 que proíbe o extermínio de animais no Rio Grande do Sul, e a lei nº 10.220/01, esta visa proteger os animais de terem suas vidas aprisionadas a circos onde muitas vezes sofrem anos de maus-tratos.

Cumprе salientar que o ordenamento jurídico brasileiro protege o meio ambiente por meio da lei da Lei nº 9605/98.

A proteção jurídica dos animais em experimentos científicos e muitas vezes abusivos, conforme anteriormente citado, no Brasil é resguardada pela Lei Arouca, primando a proteção dos animais contra as práticas abusivas e desnecessárias realizadas no experimento científico. Cumprе destacar que a Lei Arouca, tem como pilar o artigo 64 da Lei de Contravenções penais para aqueles que descumprem a mesma, sendo que este dispõe:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. ” (BRASIL, 1941, p).

Contudo, a principal legislação que regulamenta sobre experimentações em animais é a Lei Arouca, esta impõe ao Controle de Experimentação Animal, sobre os

cuidados que devem ser tomados aos animais, entretanto as normas muitas vezes não são respeitadas.

Ainda consoante com tal ponto de vista, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seu artigo 10º dispõe a respeito do divertimento do homem em face ao sofrimento dos animais, porém no Brasil pode-se ver rinhas, ferra do boi e outras diversas atrocidades cometidas pelo ser humano.

Importante ainda destacar que a ferra do boi ocorre na perseguição do boi, afim de feri-lo até que o mesmo não tenha mais forças e venha a desfalecer.

Uma total crueldade do ser humano para com o animal, que infelizmente muitas vezes não é punida, ao contrário para muitos é uma tradição. O que para a Declaração Universal dos animais, em seu artigo 11 é um crime contra a vida.

Importante ainda destacar que a Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 1, inciso VIII, dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988, p.)

Ainda para a proteção aos animais, a Lei de Crimes Ambientais dispõe em seu artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998, p.)

No que concerne a respeito dos animais, é possível afirmar que estes apresentam direitos básicos, como vida e dignidade, entre outros dispostos na Declaração Universal de direito dos Animais, contudo, não é visto este direito em relação aos

animais, uma vez que são sempre desconsiderados diante da sociedade, sendo usados como mero instrumento de experimentação, o que acarreta maus tratos.

Ainda em relação a Declaração Universal do Direito dos Animais, em seu artigo 3º, dispõe que, “ Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia. ”

Posto isto, vê-se que apesar da legislação presente no Brasil, ainda assim há uma grande falha na concretização destas e demais leis.

Faz-se mister que as decisões acerca das experimentações bem como sobre a legislação vigente acerca do assunto sejam levadas em consideração para que sejam resguardados os direitos dos animais.

5 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Os animais podem ser considerados na esfera jurídica como sujeitos de direito, isto é, diante do ordenamento jurídico os animais apresentam alguns aspectos que a lei apresenta aos seres humanos, como o registro civil, os animais possuem direitos diante da sua própria natureza de ser vivo.

Para muitos, não faz o menor sentido que os animais sejam dotados de personalidade jurídica, pois o homem criou um especismo que o faz acreditar e realizar a proteção somente a favor deles, esquecendo-se por tanto que os animais merecem uma proteção digna em seu habitat.

O ser humano explora os animais, isso é denominado como especismo. O especismo ocorre quando uma espécie de certa forma subtrai vantagem de outra, por acreditar que essa é inferior. Ocorre por tanto uma discriminação em relação aos animais, inclusive em relação ao direito destes, que muitas vezes não é observado

Sendo perceptível especismo entre o homem sobre os animais houve a necessidade de se criar uma legislação para a proteção dos animais

Faz-se mister relatar que a legislação ainda não é suficiente para assegurar o bem-estar animal e proteger o direito, mas é fato que este direito existe, contudo é ignorado por muitos levando a experimentações desnecessárias, dores e maus-tratos.

O homem vem subjugando a natureza e os animais não levando em consideração que estes animais podem sentir pois são seres vivos, a realidade é que o ser humano apenas visa aquilo que é de seu interesse, por isso o direito que os animais diante da proteção jurídica, a maioria das vezes é desprezado.

A proteção aos animais é observada por muitos filósofos e sociólogos, como no caso Singer (2013, p. 9) ao dissertar acerca do princípio da igualdade como um todo, relata que “o princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos”.

Destaca-se que para Singer, esta igualdade é inerente também aos animais, mas no sentido moral, para ele o conceito de igualdade entre seres humanos não é uma prescrição de fato e sim de como devemos nos tratar, e isso inclui o tratamento das demais espécies. Ainda em consoante com a igualdade relatada por Singer (2013, p.5) entre seres humanos e seres não humanos, este expõe que:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos trata-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos

Nesse sentido cumpre salientar que para o autor, os animais apesar de serem diferentes apresentam igualdade, mas não é a igualdade de ser igual no sentido extrínseco da palavra, e sim de serem tratados iguais na medida de sua desigualdade.

Sendo que ainda consoante à ideia do autor os animais precisam ser levados em consideração no que tange ao tratamento, e mesmo que haja direitos distintos entre seres humanos e animais, ainda sim, estes direitos necessitam serem respeitados e cumpridos, tendo como base este princípio básico para ele, qual seja o princípio da igualdade.

A igualdade é necessária entre as espécies uma vez que, para Peter Singer os animais não podem falar como os seres humanos, por isso são incapazes de se expressarem na linguagem quando sentem dor ou felicidade, e ressalta ainda que os animais são capazes de sofrer ou sentirem prazer.

Singer (2013, p. 22) relata que alguns filósofos pensam de duas formas, a primeira afirma que não é possível atribuir consciência de sentir ou não dor a seres que não falam, a segunda afirma que para haver sofrimento desses seres vivos sofram é necessário que estes digam que há dor, em discordância com isso, Singer (2013, p. 23) afirma que “Bebes humanos e crianças pequenas não utilizam linguagem.

Negaríamos que uma criança de um ano de idade pode sofrer? Se não negamos esse fato, não podemos concluir que a linguagem é crucial. ”

Através de pesquisas realizadas por cientistas, é possível sim afirmar que muitos animais possuem capacidade de sentir e saberem o que estão acontecendo ao seu redor, mesmo diante da sua incapacidade de demonstrar aquilo que realmente passa no momento ao mesmo.

Para entender sobre a consciência humana e dos animais, no ano de 2012, um grupo de cientistas da Universidade de Cambridge, após realizarem estudos relataram na Declaração de Cambridge de Consciência Humana e Não humana (2007, p 1) que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Convergente evidência indica que os animais não- humanos têm substratos neuroanatômicos neuroquímicos, e neurofisiológicos dos estados conscientes juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais, por conseguinte, o peso da evidência indica que os seres humanos não são únicos em possuir os substratos neurológicos que geram consciência. Todos os animais, incluindo mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo também, polvo possuem estes substratos neurológicos

Diante dos estudos, comprava-se por tanto que não são apenas os seres humanos que possuem consciência, ou podem sentir algo, os animais também possuem essa capacidade.

Na esfera jurídica, o direito brasileiro os animais são considerados coisa fungível e semovente, isto é, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade e podem se mover por si mesmo. Os animais, apesar de não poderem pleitear por si só apresentam resguardados os seus direitos pleiteados pelo poder Público.

Para explicar melhor sobre o assunto, Leite 2013, (p. 5) explica que:

O homem peca ao interpretar de maneira avessa sobre o direito e propriedade dos seres sencientes, não é porque são donos/proprietários que deve usar como bem entender desta vida. O termo correto na verdade, deveria ser guardião ou tutor, como acontece com crianças, incapazes, onde são resguardados e protegidos de abusos e demais atrocidades.

Classificar os animais como coisa, pode violar de certa forma o artigo 225 em seu artigo 1º, inciso VII da Constituição da república, uma vez que este disserta a respeito do poder público e à coletividade proteger os animais contra maus tratos, assim também como a fauna e a flora.

No Brasil, existem leis a respeito do assunto, contudo ainda para alguns é uma mediocridade considerar que os animais não são sujeitos de direito, mesmo sendo parte de uma relação jurídica. Para o homem o principal motivo é proteger apenas o seu direito, não observando por tanto, o direito daqueles que não podem se expressar.

Para, para Leite (2013, p. 4 apud Cardoso 2007, p. 132)¹ os animais não podem ser considerados coisas, por isso afirma:

Não se pode ver como coisa *seres viventes*, pois tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir, e vice-versa. O conhecimento jurídico-dogmático hoje encontra-se ultrapassado, não apenas em função de animais considerados inteligentes, mas sim em função de todos os seres sencientes, capazes de sentir(...)

Os animais apresentam direitos atualmente, por isso a relação da bioética com o direito dos animais faz-se mister para a compreensão desse novo pensamento e teoria jurídica,

Por tanto, se os animais são seres sencientes, passíveis de um possível sofrimento psíquico e físico em vários campos desde a ciência em seus experimentos científicos até várias outras formas de maus tratos, estes apresentam direito como mostra o artigo 225 da Constituição e não apenas pensar naquilo que nos convém buscar do direito, mas favorecer também aqueles que são incapazes de falar, mas são sencientes, e não podem ser apenas tratados como “coisas”, os animais são e fazem parte do dia-a-dia de todos os seres humanos, e a proteção deste reflete no meio ambiente.

¹ CARDOSO, Haydeé Fernanda. **Os animais e o Direito: novos paradigmas.** Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 2 - 2007, p.137.

6 OUTROS TIPOS DE MAUS TRATOS

Cumprе salientar que no Brasil os animais não sofrem apenas com os maus tratos relacionados a experimentações científicas, mas há diversas outras formas e casos no Brasil, dentre elas encontram-se presentes a farra do boi, brigas de galo e até certas formas e as condições do abate de animais.

Faz-se necessário por tanto destacar acerca desses tipos de maus tratos acima mencionados.

6.1 A Farra do Boi

No que se refere à farra do boi, esta é uma festa cultural bastante popular no estado de Santa Catarina, nesta festa centenas de bois são mortos por meio de tortura.

A tortura do boi começa alguns dias antes, pois o mesmo é mantido preso perto de água e comida, contudo este não pode comer o que leva o boi ao desespero, por não poder alcançar aquela comida que foi colocada pelos denominados farristas.

O boi logo após esses dias sem comer, é solto pelas ruas para ser torturado com diversos tipos de objetos, pedaços de madeira, facas e qualquer outro objeto que venha ferir o boi afim de “divertir” os seres humanos inclusive cortam o rabo do boi, jogam-lhe óleos quentes, enfiam vidros, madeiras em seu reto e não para por aí, os bois ainda podem ter suas patas quebradas e olhos arrancados, e o mais importante destacar é que isso acontece com os mesmos vivos.

Logo após toda essa tortura que pode durar dias, o boi encontra muitas vezes o mar e se joga no mesmo para fugir da mediocridade e maldade do ser humano, e somente após o boi estar quase morrendo é que os farristas o matam e dividem sua carne.

Na farra do boi, o boi sofre de tal forma e em nenhum instante, levam-se em consideração tal sofrimento, as pessoas que participam dessa prática visam apenas

a diversão em atormentar um animal que embora pareça forte, não pode se defender.

Cumprido salientar que este tipo de tortura não é admitido em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a lei Federal nº 9605 de 1988 em seu capítulo V, seção I e artigo 32 dispõe que “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena: Detenção, de três meses a um ano, e multa “

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a REExt 153531, considerou a prática da farra do boi, uma crueldade com os animais e um ato cultural que contraria o artigo 225 em seu parágrafo 1º e inciso VIII da Constituição Federal.

Porém a prática ainda ocorre no Brasil, em março de 2015 um vídeo da farra do boi foi divulgado na internet, o fato ocorreu em Itapema em Santa Catarina, o animal foi puxado pelo chifre e agredido com um pedaço de madeira, os ferimentos eram tão graves que os animais tiveram que ser sacrificados.

Por tanto, destaca-se que as práticas são proibidas no Brasil por meio da legislação vigente, e o Supremo Tribunal Federal também proibi tais práticas de tortura, embora isso não impeça a prática.

6.2 As Rinhas

Concerne ainda ressaltar que não são apenas as farras de boi, que acontecem no Brasil, existe também as rinhas de galo, esta geralmente é realizada com galos de raça, nestas praticas acontece um ringue e existe apostadores e juizes.

Tal pratica é corriqueira no Brasil, os galos de briga são treinados desde novos para a briga. A briga acontece até um dos galos não conseguir levantar mais.

Tamanha a crueldade que treinam os animais a ponto de os mesmos brigarem até não ter condições de continuar a briga e sair todo machucado

Cumprir destacar que os animais são treinados e a eles é oferecida um alimento para fortalecer a musculatura e submetido também a exercícios para que dessa forma possam ganhar as brigas.

Para Levai (2004, p 62) essas práticas são praticadas pela falta de moralidade das pessoas que insistem em fazer crueldade com os animais, por isso o mesmo dispõe:

Permitidas, toleradas ou clandestinas, pouco importa, essas práticas todas – circos, touradas, farra do boi, rodeios, vaquejadas, rinhas, caça, dentre outras que o homem é capaz de inventar – demonstram a hipocrisia de nossas atitudes e sentimentos, como se o animal nada mais significasse que um mero objeto de recreação, deleite ou mórbido prazer. Tais questões não se restringem a aspectos jurídicos de determinada conduta, porque sua essência é de ordem moral. Enquanto não se mudar a mentalidade das pessoas, dissuadindo-as de prestigiar empreendimento que submetem animais à crueldade, mais difícil será combater uma tirania que o próprio poder público aceita como legítima

O Decreto nº 50 620 de maio de 1961, que dispõe acerca das rinhas dispõe que:

Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional, realizar ou promover "brigas de galo" ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

Art. 2º Fica proibido, realizar ou promover espetáculos cuja atração constitua a luta de animais de qualquer espécie.

Art. 3º As autoridades promoverão o imediato fechamento das "rinhas de galos" e de outros quaisquer locais onde se realizam espetáculos desta natureza, e cumprirão as disposições referentes à punição dos infratores, e demais medidas legais aplicáveis. (BRASIL, 1961, p.)

Cumprir ainda ressaltar que a prática é proibida desde 1934, por meio Decreto Federal 24.645 que proíbe a realização de lutas entre animais.

O Supremo Tribunal Federal tem sido contra as rinhas de galo, e declarado inconstitucional as rinhas de galo. O mesmo dispõe que as práticas geram conflito com o artigo 225 da Constituição Federal, e tais práticas são de extrema crueldade. Ademais ao praticar rinhas de galo, deixa-se de preservar a integridade do meio ambiente.

Contudo, o Deputado Fernando de Fabinho do Estado da Bahia, no ano de 2004 decidiu entrar com o projeto de Lei 4340 de 2004 para alterar a Lei 9.605 de 1988, de Crimes ambientais, que também proibi a realização de competições entre os animais.

6.3 Abate Animal

Outro ponto recente discutido no Brasil, é acerca do abate do animal. Acerca do abate animal, cumpre salientar que existe atualmente uma forma de abate, conhecida como abate humanitário para que os animais venham a ter uma morte menos dolorosa, este abate é realizado para os animais predestinados a servirem os seres humanos, como no caso do boi, da galinha e porco, ou seja animais que vão servir para a alimentação.

Para evitar o abatimento de forma cruel, criou-se este abate humanitário, feito por técnicas e estudos para evitar a morte dolorosa do animal. Contudo muitos matadouros usam formas violentas, como atordoamento elétrico, choques na cabeça ou sua garganta é cortada até sangrar e morrer.

Muitos ainda são mortos por meio de marteladas na cabeça, e outras variadas formas são usadas para o abate do animal, o levando a desespero e sofrimento. Ainda diante de todo o sofrimento para morrer, os animais são muitas vezes transportados para o abatedouro por condições adversas, a altas temperaturas e geralmente amontoados.

Recentemente houve dois acidentes com o transporte de animais para abate, o primeiro ocorreu com uma carreta de porcos, que tombou em São Paulo, os porcos ficaram mais de sete horas dentro da carreta tombada muito machucados. Os porcos vinham de Uberlândia em Minas Gerais e seriam levados para serem abatidos.

Outro fato recente, foi um cargueiro com 5 mil bois, que afundou no porto do Pará, o navio era de origem libanesa, nesta ocasião os bois afogaram e se debatiam para fugirem da morte, contudo a população ribeirinha os ajudou, mas muitos não resistiram.

Além dos abates para a alimentação no Brasil, devido é comum também a pratica de abates religiosos, principalmente em relação ao Candomblé e a Umbanda, nos quais existem rituais de sacrifícios de animais.

O Tribunal do Rio Grande do Sul, considerou constitucional a Lei estadual n. 12.131/2004 que permite o abate religioso no Brasil, desde que com a devida ressalva de que não sejam estes submetidos a crueldade. O STF, contudo, considera que tal pratica inconstitucional, por ferir o artigo 225 da Constituição Federal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foram apresentados temas que não são tão recentes, mas tem se destacado nos últimos tempos, temas estes que dissertam sobre os avanços da biotecnologia e suas consequências no meio ambiente, como no caso das experimentações em animais.

O tema explanado trabalho discorre acerca dos maus-tratos aos animais em relação principalmente aos experimentos em animais, na esfera do biodireito. Sendo que conforme o visto, existem várias formas de experimentos em animais que são desnecessários, como o teste de álcool por exemplo, uma vez que já se sabe as consequências desta substância no organismo humano.

Conforme exposto, a ética regula o cotidiano das pessoas na sociedade, bem como a bioética que traz consigo princípios sobre a vida e o meio ambiente.

Cumprе salientar que o biodireito surge da bioética, uma vez que tais matérias versam a respeito da vida, ou seja, o biodireito é uma forma do direito impor e proteger de certa maneira a vida, e bioética são as normas e as condutas dos seres humanos em relação a vida, e como visto isto engloba todos os seres vivos que fazem parte do meio ambiente.

A ética é importante em relação ao direito dos animais, pois dispõe a conduta a ser tomada em relação aos experimentos, qual seja a substituição dos experimentos em animais para que dessa forma não sejam mais submetidos a torturas.

Cumprе salientar que os animais fazem parte conforme já exposto, do meio ambiente por isso são protegidos, inclusive pela própria Constituição Federal. no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, conforme explanado no presente trabalho

Os animais sempre fizeram parte do cotidiano da sociedade, contudo foram submetidos à várias formas de maus tratos, inclusive quanto as experimentações em animais, conforme o decorrer do trabalho apresenta, é importante observar a importância da ética e dos princípios do biodireito nas experimentações para não

violar o meio ambiente e nem tão pouco ferir animais que não apresentam formas de se expressarem.

Busca-se ressaltar que os animais são detentores de direito, isto é, são sujeitos de direito, embora não possam pleitear formalmente pelo seu direito a vida, por exemplo. Os animais não podem ser tratados como coisa, uma vez que foi comprovado por cientistas que os animais apresentam consciência, não podem falar, contudo os animais podem sentir dor.

Como foi exposto, as experimentações em animais apenas geram crueldade e dor aos animais, pois é totalmente desnecessária como foi anteriormente exposto, por existirem várias formas de substituição nos experimentos científicos, primeiramente pelos maus tratos e em segundo lugar por ser o organismo dos animais diferente do organismo humano. As substituições podem ser várias, inclusive em computadores e em tecido humano.

Conforme visto, no Brasil existem várias formas de maus tratos, como as rinhas de galo, o abate do animal de forma indevida e a farra do boi, em relação ao abate existe o abate humanitário visando o menor sofrimento possível do animal que será consumido, quanto as rinhas e farra do boi diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal considera as práticas inconstitucionais, por ferirem o artigo 225, parágrafo 1º e inciso VII da Constituição Federal.

Por tanto, deve-se substituir sempre que necessário as experimentações e tornar mais rigorosa a legislação que protege os animais, punindo aqueles que por ventura venham a fazer crueldade com os mesmos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SINDROME DA TALIDOMIDA (Org.). **O que é talidomida**. Disponível em: <<http://www.talidomida.org.br/oque.asp>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

BARROS, Ana. **Beagles do Instituto Royal eram condicionados a receber experimentos, diz relatório**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/beagles-do-instituto-royal-eram-condicionados-a-receber-experimentos-diz-relatorio-26102013>> Acesso em 16 de out de 2015

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, 1998.

_____. **Decreto Lei Nº 24.645**, de 10 de Julho de 1934.

_____. **Decreto Lei nº 50.620**. 18 de maio de 1961

_____. **Decreto Lei nº 16590** de 10 de set de 1946

_____. **Lei nº 9605**, 12 de Fevereiro de 1998

_____. **Lei nº 13.193**, 30 de Junho de 2009.

_____. **Lei nº 10.220**, 11 de Abril de 2001.

_____. **Lei nº 11.794**, 8 de Outubro de 2008.

_____. **Lei nº 3688**, 3 de Outubro de 1941

_____. **Projeto Lei nº 4340** 27 de outubro de 2015

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **Noções introdutórias sobre Biodireito**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 18, ago 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4141>. Acesso 18 de out 2015.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001

ENGEL, Eve-Marie. **O desafio das biotécnicas para a ética e a antropologia**. Veritas, 2004.

FREIRE, Diego. **Testes em animais são reduzidos com novos ensaios in vitro e simulações**. Disponível em: <http://agencia.fapesp.br/testes_em_animais_sao_reduzidos_com_novos_ensaios_in_vitro_e_simulacoes/20928/> Acesso em: 15 de set de 2015

GAMA, Aliny. **Navio cargueiro afunda com 5.000 bois em porto do Pará** <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/10/06/navio-cargueiro-afunda-com-5000-bois-em-porto-do-para.htm> acesso em 25 de out de 2015

GREEK, Ray. A pesquisa científica com animais é uma falácia. **Especial Veja. São Paulo**, v. 16, 2010.

HIRATA, Gisele. **Como é realizada uma briga de galo?**. Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/como-e-realizada-uma-briga-de-galo>> Acesso em 15 de out de 2015

IHU, Instituto Humanitas Unisinos. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**, 7 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>> Acesso em 27 de out de 2015

ITALIANI, Rafael, **Ativistas sacrificam 40 porcos gravemente feridos em capotamento**. Disponível em: < <http://atarde.uol.com.br/brasil/noticias/1707845-ativistas-sacrificam-40-porc0s-gravemente-feridos-em-capotamento>> Acesso em 24 de out de 2015

LEITE, Ana. **Sujeitos ou coisa: o animal segundo o código civil**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11923 Acesso 5 de Nov de 2015

LEITE, Julia. **Farra do Boi: análise jurídica e sociológica acerca de sua proibição e criminalização**. Disponível em : <<http://jus.com.br/artigos/20059/farra-do-boi-analise-juridica-e-sociologica-acerca-de-sua-proibicao-e-criminalizacao#ixzz3rfhyTHa7>> Acesso em: 29 de out de 2015

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004

SPALLINI, Marcos Feo. **O Lado Negro dos Experimentos de Miguel Nicolelis**. Disponível em: <<https://oholocaustoanimal.wordpress.com/2014/04/30/o-lado-negro-dos-experimentos-de-miguel-nicolelis/>> Acesso em 15 de out de 2015

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4 ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

NEGREIROS, Maria Gabriela Damião de. Bioética, biodireito e meio ambiente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10399>. Acesso em 01 de nov de 2015.

PEA. **Testes em Animais**. Disponível em:< <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>> Acesso em 25 de set de 2015

SILVA, Chiara. **Animal como sujeito de direito: uma proposta com base na teoria dos sistemas de Luhmann**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,animal-como-sujeito-de-direito-uma-proposta-com-base-na-teoria-dos-sistemas-de-luhmann,48802.html>> Acesso em 26 de out de 2015

RIVERA, Ekatarina. **Ética na experimentação animal**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002

SAUWEN, Regina Fiuza & HRYNIEXICZ, Severo. **O Direito “in vitro”: da Bioética ao Biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**: O classico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SILVA, Brunna. **Abate humanitário e o bem-estar animal em bovinos**. Disponível em http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/69873/000871408.pdf?sequence=1&locale=pt_BR >Acesso em 1 de Nov de 2015

UNESCO. **Declaração Universal do Direito dos Animais de 1978**.

VALLS, Alvaro. **O que é ética**. 177. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994. (Primeiros Passos)

ZAMPIE, Debóra. **Sem rinhas de galo no estado Rio de Janeiro, decide STF**. Disponível em: < <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-05-26/sem-rinhas-de-galo-no-estado-rio-de-janeiro-decide-stf>> Acesso em: 29 de Nov de 2015